



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 447.481 - RJ (2018/0098138-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : WALTER ARNAUD MASCARENHAS JUNIOR
ADVOGADO : WALTER ARNAUD MASCARENHAS JUNIOR -
RJ078694
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
PACIENTE : LUIZ ANTONIO DE SOUZA VARELLA

EMENTA

HABEAS CORPUS. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. RÉU NÃO DETENTOR DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. CONDENAÇÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL EM AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. AUTORIDADE INCOMPETENTE. NULIDADE CONFIGURADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. A competência por prerrogativa de função é exceção em nosso ordenamento jurídico; em regra, apenas aqueles que desempenham relevantes cargos públicos devem ser processados e julgados originariamente pelos tribunais de segundo grau ou superiores.
2. Determinado o desmembramento do processo em relação ao réu não detentor de foro por prerrogativa de função (ante a demora na apresentação de alegações finais), é inexistente a condenação que, posteriormente, foi proferida contra ele em ação penal originária, haja vista a incompetência absoluta do Tribunal de Justiça à época do julgamento.
3. O órgão de segundo grau usurpou competência que não mais detinha, e resultou daí grave prejuízo à garantia do juiz natural, não só direito subjetivo da parte, mas elementar de um processo justo e legal, que interessa a toda a sociedade.
4. O relatório da ação penal foi produzido antes das alegações finais do paciente, que ficou, ainda, impossibilitado de usufruir do duplo grau de jurisdição, a denotar prejuízo concreto para a parte e não só para os interesses de ordem pública.
5. Habeas corpus concedido para declarar a invalidade do acórdão, somente em relação ao paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 447.481 - RJ (2018/0098138-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : WALTER ARNAUD MASCARENHAS JUNIOR

ADVOGADO : WALTER ARNAUD MASCARENHAS JUNIOR - RJ078694

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : LUIZ ANTONIO DE SOUZA VARELLA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUIZ ANTONIO DE SOUZA VARELLA, condenado por incursão nos arts. 1º, I, do Decreto n. 201/1967 e 90 da Lei n. 8.666/1993, alega sofrer coação ilegal no seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** (Ação Penal Originária n. 0018465-33.2015.8.19.0000).

Narra a exordial que, no início da persecução penal, ante a demora na apresentação da resposta à acusação, a Desembargadora relatora da ação penal originária determinou o desmembramento do processo no que diz respeito ao paciente. Posteriormente, como a peça foi apresentada pelo advogado, **revogou a decisão**.

Pela segunda vez, haja vista a "**demora na apresentação das suas alegações finais**", a autoridade coatora decidiu, mais uma vez, **desmembrar o feito quanto a ele [o paciente]**". Embora **não haja revogado a decisão de separação dos processos**, "de forma surpreendente, julgou-o junto aos demais, circunstância que impossibilitou sua defesa técnica" (fl. 2, grifei).

Assinala a defesa: "determinado o desmembramento do processo em relação ao paciente, a consequência lógica seria ele se despreocupar com o julgamento que se aproximava" (fl. 10). Assim, a condenação é "**passível de declaração de nulidade**" (fl. 2, destaquei).

Explica: "**quando elaborado o relatório, sequer as alegações finais haviam sido entregues**" e, "na própria fundamentação do acórdão não se vê referência a quaisquer 'teses' das alegações finais". A "inclusão do paciente na pauta de julgamento do tribunal constituiu uma arbitrariedade já que **ele deveria ser julgado pelo Juízo de 1º grau de Mangaratiba**" (fl. 11).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O julgamento "constituiu uma 'surpresa' para a Defesa Técnica que, inclusive, **não pode fazer sustentação oral**" (fl. 11, destaquei).

A exordial narra haver ocorrido o **trânsito em julgado do acórdão condenatório**, por desídia da própria defesa, que interpôs apelação (manifestamente incabível) contra o julgado. Mas, "se a decisão de desmembramento com base no art. 80 do CPP tivesse sido levada a efeito [...], o destino do paciente teria sido outro" (fl. 16).

Assim, "considerando [...] que a hipótese é de **nulidade absoluta**", o impetrante requer a **declaração de nulidade neste habeas corpus** (fl. 16), dada a prevalência da tutela constitucional do direito individual da liberdade.

Liminar deferida às fls. 408-411, para suspender a execução da pena até o julgamento deste habeas corpus.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação do writ, haja vista a ausência de prejuízo concreto para a parte, *in verbis*:

Habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Não cabimento, nos termos da orientação firmada pelo STJ e pelo STF. Ausência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício. Alegação de nulidade. Autos deficientemente instruídos. Art. 1º, I, do Decreto n. 201/1967 e art. 90 da Lei n. 8.666/1993. Defesa que foi regularmente intimada da pauta de julgamento e que continuou peticionando perante o Tribunal de Justiça, mesmo após a decisão de desdobramento. ampla defesa e contraditório resguardados. Ausência de prejuízo. Parecer pelo não conhecimento do writ(fl. 426).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 447.481 - RJ (2018/0098138-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. RÉU NÃO DETENTOR DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. CONDENAÇÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL EM AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. AUTORIDADE INCOMPETENTE. NULIDADE CONFIGURADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. A competência por prerrogativa de função é exceção em nosso ordenamento jurídico; em regra, apenas aqueles que desempenham relevantes cargos públicos devem ser processados e julgados originariamente pelos tribunais de segundo grau ou superiores.
2. Determinado o desmembramento do processo em relação ao réu não detentor de foro por prerrogativa de função (ante a demora na apresentação de alegações finais), é inexistente a condenação que, posteriormente, foi proferida contra ele em ação penal originária, haja vista a incompetência absoluta do Tribunal de Justiça à época do julgamento.
3. O órgão de segundo grau usurpou competência que não mais detinha, e resultou daí grave prejuízo à garantia do juiz natural, não só direito subjetivo da parte, mas elementar de um processo justo e legal, que interessa a toda a sociedade.
4. O relatório da ação penal foi produzido antes das alegações finais do paciente, que ficou, ainda, impossibilitado de usufruir do duplo grau de jurisdição, a denotar prejuízo concreto para a parte e não só para os interesses de ordem pública.
5. Habeas corpus concedido para declarar a invalidade do acórdão, somente em relação ao paciente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O paciente foi "condenado à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, regime prisional semiaberto, quanto ao delito do artigo 1º, inciso I do Decreto Lei 201/67; e [a] 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de detenção; regime prisional semiaberto, como incurso nas penas do artigo 90 da Lei 8.666/93" (fl. 418).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A teor das informações judiciais de fls. 417-424, "a defesa, desde o primeiro momento, descumpriu os prazos legais, ensejando que, *ab initio*, fosse determinado o desmembramento do feito" com relação ao acusado, porque havia outros réus presos (fl. 419).

A relatora da ação penal originária explica que, com a apresentação extemporânea da defesa prévia, revogou a primeira decisão de separação dos processos. O réu, então, "acompanhou a marcha processual, sendo interrogado" (fl. 419). Na fase das alegações finais, caracterizada nova desídia da defesa – que deixou "transcorrer *in albis* o prazo para manifestação" (fl. 420) –, houve a determinação da intimação pessoal do réu, não encontrado no endereço do autos.

A Desembargadora, então, **decidiu, pela segunda vez, desmembrar o feito, à luz do art. 80 do CPP**. Ato seguinte, em 12/5/2016, apresentou relatório do feito, para julgamento. Nenhum "ato fora realizado com vistas a concretizar" o encaminhamento dos autos a outra instância, apesar de o *decisum* de separação dos processos haver sido publicado "no Diário Oficial em **16 de maio de 2016**" (fl. 423, grifei).

Depois disso, no Diário de Justiça de **7/6/2016**, o advogado do paciente foi intimado da sessão de julgamento da ação penal originária, designada para o dia **15/6/2016**. Em **8/6/2016**, "protocolou as alegações finais" e, na oportunidade, não se insurgiu contra a "cessação de atração ao foro, somente agora invocada neste *writ*, após o julgamento desfavorável, em sede de embargos declaratórios" (fl. 421). Depois da condenação prolatada pelo TJRJ, a defesa "sequer interpôs recurso especial ou extraordinário".

Para a autoridade apontada como coatora, não houve prejuízo para o réu, pois ele confessou os crimes. Deveras, "o causídico, além de descumprir reiteradamente os prazos legais, igualmente não acompanha as publicações do Diário Oficial", pois consta informe "da pauta de julgamento para o dia 15/6/2016 no Diário Oficial, em suas folhas 103, na **edição do dia 7 de junho de 2016**", em seu nome (fls. 421-422).

Consoante o esclarecimento do TJRJ: a) "**não houve revogação da decisão que determinara o desmembramento do processo** pela Desembargadora Relatora, após a apresentação extemporânea das alegações finais, protocolizadas em 8 de junho de 2016"; b) "**o relatório da ação penal foi produzido antes das alegações finais do paciente, datando [...] de 12 de maio de 2016**"; c) "**houve o trânsito em julgado da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação do paciente [...] eis que não interposto recurso especial e recurso extraordinário" (fls. 423-424, destaquei).

Nesse contexto, **verifico a possibilidade de conceder o habeas corpus.**

Determinado o desmembramento do feito, o Tribunal de Justiça não possuía mais competência para julgar o paciente, uma vez que ele não ocupava cargo público a atrair a prerrogativa de foro. Foi violada a **garantia do juiz natural**, que constitui não só direito subjetivo da parte, mas elementar de um processo justo e legal, além de condição de exercício da jurisdição, que interessa ao processo, e não só à defesa.

O *decisum* que determinou a separação dos processos foi publicado em Diário Oficial, na edição de 7/6/2016, e não foi revogado. Em relação ao paciente, é inequívoco que **cessou a atração ao foro por prerrogativa de função de um dos réus**. Não há espaço para investigar mera irregularidade sanável, pois a condenação proferida contra ele é **inexistente**, porque foi prolatada por autoridade constitucionalmente incompetente para julgá-lo.

A defesa apontou a **infringência à norma constitucional em momento oportuno, nos embargos de declaração**. Os aclaratórios foram rejeitados com a tênue afirmação de que "a não revogação da decisão de desmembramento do feito quanto ao embargante mostra-se **desimportante à defesa dos seus interesses**" (fl. 176, grifei) o que não parece ser o caso.

Data vênua, **é de fácil visualização o prejuízo advindo para a parte e o interesse público**, o que chega a ser intuitivo. O réu foi julgado por autoridade judiciária incompetente. A providência o impossibilitou de exercer o duplo grau de jurisdição. Não bastasse isso, o relatório da ação penal foi apresentado antes das suas alegações finais, e, no documento encaminhado aos demais Desembargadores não consta nenhuma referência às teses de sua defesa (vide relação das alegações finais às fls. 69-70).

O Tribunal agiu em confronto com o art. 5º, LIII, da CF: "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente".

É de se ver que a garantia constitucional do juiz natural não pode ser afastada porque o réu confessou a prática dos ilícitos ou a defesa descumpriu reiteradamente prazos processuais e não interpôs recursos especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou extraordinário. **Trata-se de condenação inexistente, prolatada por órgão constitucionalmente incompetente à época do julgamento, com graves consequências concretas.**

Mais do que fórmulas procedimentais, foi violado o princípio do devido processo legal. Consoante lição doutrinária de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho: **"o juiz natural é condição para o exercício da jurisdição. Sem ele, a própria relação processual não pode nascer, é apenas aparente, é um não-processo.** Estamos aqui, inquestionavelmente, perante um verdadeiro pressuposto de existência do processo, em cuja ausência não se pode falar em mera nulidade da relação processual"; **"não será juiz natural, por isso, o juiz constitucionalmente incompetente, e o processo por ele instruído e julgado deverá ser tido como inexistente"** (*As nulidades no processo penal*, 7. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2001. p. 46 e 50).

O vício é de tal gravidade que não pode ser convalidado. As alegações finais da defesa não foram consideradas no relatório da ação penal, e o paciente sofreu limitação no direito de recorrer (duplo grau de jurisdição), uma vez que eventuais insurgências endereçadas aos Tribunais Superiores não se prestariam ao reexame de fatos, como na apelação.

Ante o exposto, **concedo o habeas corpus para declarar, em relação ao paciente, a invalidade da condenação proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0098138-5

HC 447.481 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00184653320158190000 184653320158190000

EM MESA

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WALTER ARNAUD MASCARENHAS JUNIOR
ADVOGADO	: WALTER ARNAUD MASCARENHAS JUNIOR - RJ078694
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: LUIZ ANTONIO DE SOUZA VARELLA
CORRÉU	: BENEDITO VIEIRA DE SOUZA NETO
CORRÉU	: RODRIGO BARCELLOS CABRAL
CORRÉU	: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
CORRÉU	: HELTON JORGE BRAGA
CORRÉU	: DANIELE DOS SANTOS COELLAR
CORRÉU	: ELI VIEIRA PEIXOTO
CORRÉU	: YASMIN DE OLIVEIRA DA CONCEICAO
CORRÉU	: BRUNA SEIBERLICH DE SOUZA
CORRÉU	: SIDNEY JOSE FERREIRA DA SILVEIRA
CORRÉU	: SIDNEI JOSE FERREIRA DA SILVEIRA
CORRÉU	: EVANDRO BERTINO JORGE
CORRÉU	: ROBERTO PINTO DOS SANTOS
CORRÉU	: ALBERTO AHMED
CORRÉU	: LEONEL SILVA BERTINO ALGEBAIL
CORRÉU	: EDISON NOGUEIRA
CORRÉU	: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA
CORRÉU	: PRISCILA TEREZA CONCEICAO DOS SANTOS
CORRÉU	: MARCOS ANTONIO DA SILVA SANTOS
CORRÉU	: WAGNER JESUS MATTOS
CORRÉU	: LEANDRO BARCELLOS CABRAL
CORRÉU	: DOUGLAS SOUZA ALVES
CORRÉU	: EDGAR JOSE DA COSTA ABADE
CORRÉU	: ISAIRES ALVES GAERRELHAS SALVADOR
CORRÉU	: VICTOR MANUEL DA SILVA VILLAR
CORRÉU	: MARCOS AURELIO ALVES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JULIO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	:	ANTONIO VILARDO
CORRÉU	:	ALBANO KLEIN COSTA
CORRÉU	:	MARCIO DA SILVA DIAS
CORRÉU	:	LOURIVAL FELIX DA SILVA
CORRÉU	:	CLAYTON CHRISTIE THURLER
CORRÉU	:	FAUSTO PINTO DE CARVALHO
CORRÉU	:	NELSON FERREIRA DE CARVALHO
CORRÉU	:	ANDRE LUIS RABELO MARTINS
CORRÉU	:	RAFAEL PASSOS DE CARVALHO
CORRÉU	:	JOSE MARIA DE PINHO
CORRÉU	:	LEONARDO DOS SANTOS
CORRÉU	:	DANIEL DA SILVA VILLAR
CORRÉU	:	LUCIENE PATRICIO DE SOUZA
CORRÉU	:	FERNANDA TEIXEIRA BARRETO
CORRÉU	:	SANDRO RIBEIRO
CORRÉU	:	EIDILA MOREIRA DE SOUSA
CORRÉU	:	EDMAR EVANGELISTA DO NASCIMENTO
CORRÉU	:	TANIA MARIA SANTANA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.